



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.634, DE 2011

(Do Sr. Pastor Eurico)

Altera a Lei nº 10.257, de 2001, para dispor sobre a isonomia dos locais de cultos em relação às normas que forem fixadas para atividade de comércio e lugar que gerem produção de sons, demanda por estacionamento e efeitos similares.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 7265/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o art. 38-A na Lei nº 10.257, de 2001, que “Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38-A As exigências urbanísticas e edifícios aplicáveis aos locais de cultos por organizações religiosas serão estabelecidas por lei municipal, assegurada isonomia em relação às normas que forem fixadas para atividade de comércio e serviços que gerem produção de sons, demanda por estacionamento e efeitos similares.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, seu inciso VI, estabeleceu como direito fundamental a liberdade de consciência e de crença, assegurando, ainda, o livre exercício dos cultos religiosos, e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

No entanto, a Lei nº 10.257, de 2001, que regulamentou os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, a fim de estabelecer diretrizes gerais da política urbana, permite que estados, o distrito federal e os municípios estabeleçam leis que dificultam a instalação de templos religiosos e igrejas em áreas comerciais. Como exemplo de leis que criam critérios rígidos para a liberação de licenciamento e o funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos, pode ser citada a Lei 4.457/2009, do Distrito Federal.

Essa norma para a instalação de igrejas é extremamente rígida, ao passo de mais de 90% das igrejas do Distrito Federal não têm licença para funcionar. Isso prova que o Estado vem atrapalhando o livre exercício de cultos religiosos, com efeito, deixando em relevo a pecha da ilegalidade dessas igrejas.

É sabido que a maioria dos municípios, em razão da lei federal, vêm criando regras semelhantes à do Distrito Federal para que seja liberada a autorização de licença para o

funcionamento de igrejas. Ou seja, para a instalação de igrejas, o Estado pede uma consulta prévia estudos de impacto ambiental, estudos de impacto de vizinhança, audiências públicas etc. Já para a atividade econômica não há tamanha exigência.

Alegam, os que defendem tais critérios para as igrejas, que as atividades religiosas sejam exercidas em ambiente seguro, que garanta a tranquilidade da vizinhança e a incolumidade dos frequentadores. Assim, faço a seguinte pergunta: o que mais gera desconforto à vizinhança o bar que fica aberto a noite quase toda ou a igreja em locais de comércio, com cultos no máximo 4 (quatro) vezes por semana e em horários que não passam das 22h?

Fica evidente que há exagero desnecessário para autorizar o funcionamento de igrejas em áreas comerciais. Isso porque a administração local destina a área comercial apenas para a atividade econômica, ou seja, para as entidades sem fins lucrativos não há espaço para sua instalação.

Vale lembrar, que as igrejas têm um papel fundamental muito importante no que se refere à recuperação de vidas perdidas, como também em valores éticos e morais. E isso, sem nenhum custo para os entes federados. No entanto, sem nenhum reconhecimento do daqueles.

Assim, para preservar o Texto Constitucional, que garante o livre exercício dos cultos religiosos, e garantir a isonomia entre atividade econômica e atividade sem fins lucrativos, é que apresento este projeto de lei com o intuito de que haja uma igualdade nos critérios formais para a liberação de licenciamento de funcionamento (antigo alvará) aos templos religiosos e igrejas

Buscamos nesta proposição alterar a Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, para eliminar qualquer embaraço que venha impedir ou dificultar a liberação de licenciamento de funcionamento de templos religiosos e igrejas, pois não é razoável cobrar dessas entidades sem fins lucrativos estudos de impacto ambiental, estudos de impacto de vizinhança, audiências públicas etc.

Por essas razões, a presente proposição se faz necessária para corrigir as distorções introduzidas no ordenamento jurídico nacional pelo Estatuto da Cidade, garantindo a plenitude tanto do direito ao livre exercício de cultos religiosos quanto do direito a cidades

sustentáveis, razão pela qual se espera o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de novembro de 2011.

Deputado PASTOR EURICO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

.....

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção XII Do estudo de impacto de vizinhança

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO III DO PLANO DIRETOR

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 4.457, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A instalação, o licenciamento e o funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no Distrito Federal serão regulados pela presente Lei.

Art. 2º A Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
